

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 e 11 DE DEZEMBRO/2009

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000110/2009-11 e 23000.007568/2005-70 **SAPIEnS:** 20050003993
Parecer: CNE/CP 18/2009 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessado:** Centro de Formação Religiosa Superior do Estado do Maranhão – São Luís/MA **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 75/2009, que trata do credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais São Paulo, a ser instalada no município de São Luís, no Estado do Maranhão **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 75/2009, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais São Paulo, pleiteado pelo Centro de Formação Religiosa Superior do Estado do Maranhão, situado no município de São Luís, Estado do Maranhão **Decisão do Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000128/2009-13 e 23000.002733/2007-69 **SAPIEnS:** 20060011096
Parecer: CNE/CP 19/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade de Ensino e Tecnologias S/C Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra decisão contida no Parecer CNE/CES nº 99/2009, que trata do credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias (INET) para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 99/2009, desfavorável ao credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias (INET), mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias S/C Ltda., ambos situados no município de Salvador, Estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Decisão do Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20074074 **Parecer:** CNE/CP 20/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** IBDI – Escola de Formação Profissional Ltda. – Itajaí/SC **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 296/2009, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, a ser instalada no município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 296/2009, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBDI Camboriú, que seria instalada no município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, proposto pelo IBDI – Escola de Formação Profissional Ltda., com sede e foro no município de Itajaí, Estado de Santa Catarina **Decisão do Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008007/2007-50 **e-MEC:** 20070027 **Parecer:** CNE/CP 21/2009
Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Logos de Educação e Cultura S/C Ltda. – São José da Tapera/AL **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 25/2009, que trata do credenciamento do Instituto Logos de Educação Superior, a ser

¹ Publicada no DOU de 24/12/2009, Seção 1, pp. 97-99.

² Retificação publicada no DOU de 1º/2/2010, Seção 1, pág. 16: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/2009, Seção 1, pp. 97-99, no Parecer CNE/CES 364/2009, p. 99, no Voto do Relator, onde se lê: “observado o prazo máximo de 3 (três) anos”, leia-se: “observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos”.

instalado no município de São José da Tapera, Estado de Alagoas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao credenciamento do Instituto Logos de Educação Superior, a ser instalado na Rodovia AL 220, Km 8,5, s/nº, no município de São José da Tapera, Estado de Alagoas, mantido pela Sociedade Logos de Educação e Cultura S/C Ltda., com sede no mesmo município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, com a oferta inicial dos cursos de Letras, licenciatura, habilitação em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas, e de Pedagogia, licenciatura, cada um com 80 (oitenta) vagas totais anuais, a serem autorizados pela SESu/MEC **Decisão do Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000252/2009-71 **Parecer:** CNE/CEB 22/2009 **Relatores:** Adeum Hilário Sauer, Cesar Callegari, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria das Dores de Oliveira, Maria Izabel Azevedo Noronha, Regina Vinhaes Gracindo e Wilson Roberto de Mattos **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos **Voto dos relatores:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica, a título de Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, apresenta o seguinte Projeto de Resolução, com orientações aos sistemas de ensino e às escolas de Ensino Fundamental na organização da oferta dessa etapa da Educação Básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 (seis) anos de idade **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000256/2009-59 **Parecer:** CNE/CEB 23/2009 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessada:** Brasília International School (BIS) – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre possibilidade de autorização para funcionamento de escola internacional em Brasília **Voto do relator:** Nos termos deste Parecer, responda-se à Brasília International School no sentido de que a escola poderá escolher uma das seguintes alternativas: 1. Continuar funcionando como uma escola norte-americana em território brasileiro. Assim, deve seguir a legislação comercial, trabalhista e tributária brasileira, normalmente, como qualquer organização empresarial que preste serviços educacionais. Perante o sistema educacional brasileiro, entretanto, não mantém nenhuma ligação e funciona como curso livre. Como tal, funciona *a latere* do sistema educacional do País. Seus alunos, caso desejem continuar estudos em estabelecimentos educacionais brasileiros, terão seus estudos previamente regularizados perante os respectivos órgãos dos sistemas de ensino no Brasil. 2. Continuar funcionando como uma escola norte-americana em território brasileiro, mas oferecendo, em outro turno, a Educação Básica de acordo com o sistema brasileiro de ensino, nos termos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Esse outro turno seria de matrícula obrigatória para os brasileiros, sob pena de estarem descumprindo dispositivos expressos na atual LDB, que obriga a matrícula entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos em escolas devidamente regularizadas perante o respectivo sistema de ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº 59/2009. Este critério se aplica, também, aos alunos estrangeiros que desejem continuar estudos em estabelecimentos de ensino brasileiros. 3. Submeter às autoridades educacionais dos Estados Unidos e do Brasil uma proposta curricular bilíngue e bicultural, que seja reconhecida por ambos os países, cujos certificados e

diplomas sejam aceitos pelos dois países, para todos os fins e direitos, valendo-se do acordo cultural Brasil-Estados Unidos. Este é o meu Parecer, até que nova decisão de ordem mais abrangente seja definida por parte do Conselho Nacional de Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.005462/2005-31 **SAPIEnS:** 20050002616 **Parecer:** CNE/CES 346/2009 **Relatores:** Aldo Vannucchi e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo (ASPEUR) – Novo Hamburgo/RS **Assunto:** Credenciamento da Universidade Feevale, por transformação do Centro Universitário Feevale, situado no Município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto dos relatores:** Diante de todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei nº 9.394/1996, do art. 4º da Lei nº 10.870/2004 e do § 4º do art. 13 do Decreto nº 5.773/2006, votamos favoravelmente ao credenciamento da Universidade Feevale, por transformação do Centro Universitário Feevale, com sede no Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, aprovando por este ato o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade Feevale, devendo a instituição ora credenciada cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: **(a)** manter os programas de mestrado e doutorado atualmente em funcionamento; **(b)** ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de mais um curso de mestrado e outro de doutorado; **(c)** fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; **(d)** expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados ao ensino de graduação e de pós-graduação. Fica determinada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de recredenciamento da Universidade Feevale, como igualmente observar as considerações finais do relatório deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000183/2008-14 **Parecer:** CNE/CES 347/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessados:** Aloísia da Silva Rondon e outros – Cuiabá/MT **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências da Saúde da Universidade de Cuiabá, para efeitos de diplomação **Voto da relatora:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos por Aloísia da Silva Rondon, portadora do RG nº 0117599-8 SSP/MT, Gilberto Almeida Botelho, portador do RG nº 1059597 SSP/MG, e Maria Alice Fortunato Paes de Barros, portadora do RG nº 1589319-7 SSP/MT, no curso de Mestrado em Ciências da Saúde da Universidade de Cuiabá **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000144/2009-06 **Parecer:** CNE/CES 348/2009 **Relator:** Hélio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo/Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) – Bauru/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validade nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Projeto, Arte e Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre, conferidos aos 38 (trinta e oito) alunos abaixo relacionados, que concluíram com êxito o Programa de Mestrado em Projeto, Arte e Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP): 1. Adilson Renóffio 4.918.480-SP; 2. Ana Maria Penteadó Bortolozzi 4.390.600-SP; 3. Antonia Celina Langoni 4.830.582-SP; 4. Aparecida Margarete Pereira Tavano 15.506.567-1-SP; 5. Cariene Maria Olbrich dos Santos

2.278.346-SP; 6. Cléia Rubia de Andrade Castro 8.070.064-SP; 7. Edmilson Souza 13.280.597-SP; 8. Edward Goulart Júnior 9.146.105-SP; 9. Elvira Maria Marino Sampaio Pereira 4.974.599-SP; 10. Emília Falcão Pires 7.365.961-SP; 11. Fabíola Pereira Soares 06025490-0-RJ; 12. Giselda Passos Giafferis 13.908.126-4-SP; 13. Gracinda Maia Monteiro 5.155.372-SP; 14. Irineu Azevedo Bastos 7.285.121-SP; 15. Jorgeta Zogheib Milanesi 5.720.683-SP; 16. José Almodova 1.340.027-SP; 17. José Roberto Moraes dos Santos 1.571.834-SP; 18. José Walter Sanzovo 2.675.445-SP; 19. Kátia de Cássia Aparecida Hilário 14.863.118-SP; 20. Leila Fernandes Arruda 4.824.989-0-SP; 21. Linia Maria Bilac Garrone 337.206-DF; 22. Maria Antonia Vieira Soares 3.578.682-SP; 23. Maria da Graça Mello Magnoni 17.558.754-SP; 24. Marisa Aparecida Pereira Santos 5.198.122-SP; 25. Neusa Maria Carvalho Barbosa 9.828.111-SP; 26. Neusival Antonio Spagnol Junior 19.197.440-SP; 27. Norma Regina Truppel Constantino 964.478-PR; 28. Olayr Modesto Júnior 15.611.222-SP; 29. Paula Valéria Coiado 18.368.413-SP; 30. Ricardo Augusto de Oliveira Salgado 11.226.932-SP; 31. Rosângela de Lima Vieira 13.501.400-SP; 32. Roxael Antonio Castro 11.534.987-SP; 33. Said Yusuf Abu Lawi 12.328.338-SP; 34. Salette da Silva Alberti 2.432.512-SP; 35. Sandra Bevilaqua Ferreira Alves 10.375.539-SP; 36. Valter Luís Barbosa 12.141.925-SP; 37. Vera Maria Junqueira Villela 2.845.485-SP; 38. Vivianne Pinheiro Moreira 16.434.135-SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000113/2008-66 **Parecer:** CNE/CES 349/2009 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Associação de Ensino de Marília Ltda. – Marília/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validade nacional de títulos obtidos no Programa de Mestrado em Medicina Experimental, ministrado pela Universidade de Marília (UNIMAR), no período de 1998 a 2002 **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre, conferidos aos 5 (cinco) alunos abaixo relacionados, que concluíram com êxito o Programa de Mestrado em Medicina Experimental, ministrado pela Universidade de Marília (UNIMAR), no período de 1998 a 2002: 1. Carlos Benedito de Almeida Pimentel 3870477/SP; 2. Evandro Emanuel Sauro 6180651/SP; 3. Leandro Rodrigues da Silva 9495205/SP; 4. João Evaristo Puzzi Bono 9066191/SP; 5. Maria Salette Tafner Murade 15850186/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000248/2008-21 **Parecer:** CNE/CES 350/2009 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Fundação Educacional Unificada Campograndense – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Felipe Marques de Souza no curso de Pedagogia, ministrado pelas Faculdades Integradas Campo-Grandenses (FIC) **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Felipe Marques de Souza, no período de 1986-1987 e 1991-1992, no curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia de Campo Grande, atuais Faculdades Integradas Campo-Grandenses (FIC), com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000216/2009-15 **Parecer:** CNE/CES 351/2009 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – Cuiabá/MT **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de doutorado em Educação Pública, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à respectiva validação nacional dos títulos de Doutor obtidos pelos 9 (nove) alunos nomeados e identificados na relação abaixo, que concluíram, com êxito, o Curso de Doutorado em Educação Pública, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso, com sede em Cuiabá/MT: 1. Álvaro Sobralino de Albuquerque Neto 162.763 SSP/AM; 2. Darci Luiz Pivetta 103.995 IIML/SC; 3. Elias Renato da Silva Januário 128.285 SSP/RO; 4. Elizabeth da Conceição Santos 178.959 SSP/AM; 5. Elizabeth Madureira Siqueira 216.861 SSP/MT; 6. Luiz Augusto Passos 304.517 SSP/MT; 7. Maria Lúcia Cavalli Neder 431.587 SSP/MT; 8. Matilde Araki Crudo 4.762.813

SSP/SP; 9. Roberto de Barros Freire 5.786.209 SSP/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23026.000371/2008-64 **Parecer:** CNE/CES 352/2009 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessado:** Ulisses Nunes Vasconcelos – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Ulisses Nunes Vasconcelos, no curso de Administração, bacharelado, nas Faculdades Integradas Simonsen, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Ulisses Nunes Vasconcelos, RG nº 12650639-3 IFP-RJ, no período de 2000 a 2004, no curso de Administração, bacharelado, das Faculdades Integradas Simonsen, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000082/2009-24 **Parecer:** CNE/CES 353/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Nova Iguaçu/RJ **Assunto:** Convalidação dos estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade Iguaçu, com sede em Nova Iguaçu/RJ **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos respectivos títulos de Mestrado em Educação dos 42 (quarenta e dois) alunos abaixo relacionados, egressos da Universidade Iguaçu (UNIG), instalada no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro: 1. Andréia Vidal Furtado RG 08166082-1/RJ; 2. Angela Tavares RG 2417738-8/RJ; 3. Carlos Alberto Alves Sequeira RG 03763640-4/RJ; 4. Cátia Batista RG 1312890/RJ; 5. Cristina Ribeiro da Costa Allo RG 05554426-6/RJ; 6. Dulce Diniz RG 81242386-1/RJ; 7. Guaraciara Marques Leite RG 85033133-1/RJ; 8. Ivê Egypto Rosa RG 1036055/RJ; 9. João Alfredo da Rocha Lagoa RG 2263914/RJ; 10. José Horr RG 412909/PR; 11. Luiz Alberto Bruno RG 04947166-7/RJ; 12. Mara de Almeida Moraes Sant'Anna RG 05692782-5/RJ; 13. Maria Célia Fernandes Lucas Machado RG 2980667/RJ; 14. Marionice Alexandre Boechat RG 85009987-0/RJ; 15. Marlene Diniz Amaral RG 1242408/RJ; 16. Mônica Silva Barbosa Melo RG 05378469-0/RJ; 17. Raul Lins Feijó RG 2537098/RJ; 18. Ricardo Luiz dos Santos RG 06155733-6/RJ; 19. Rosângela de Souza Nobre Barçantt RG 304416/DF; 20. Sérgio Eduardo Marschhausen Pereira RG 12237592-6/RJ; 21. Valdir Kessamiguiemon de Oliveira RG 04860849-1/RJ; 22. Vera Lúcia Gonçalves Kessamiguiemon RG 04026713-0/RJ; 23. Ângela Maria Paiva Gama RG 02544640-2/RJ; 24. Antônio Marcos da Silva Catharino RG 10002126-0/RJ; 25. Carmem Maria Kligman Barguil RG 05349375-5/RJ; 26. Luciana de Oliveira Gavioli RG 3899857/RJ; 27. Magali Catharino Gomes Soares RG 07569308-5/RJ; 28. Maria Aparecida Martins RG 6593851-0/PR; 29. Marlene Soares Freire Germano RG 81163281-9/RJ; 30. Nilson Ney Cardoso RG 82504062-9/RJ; 31. Sérgio Augusto Nader Damasceno RG 06363152-7/RJ; 32. Denis Fred Benzecry RG 724417/AM; 33. Eliete Souza Simão RG 80862119-7/RJ; 34. Helena Rachid da Silva RG 81193402-5/RJ; 35. Hilda Teixeira Seixa RG 01187805/RJ; 36. Lincoln Geômetra Mota RG 2140647/RJ; 37. Paulo Veriano Ferreira de Araújo RG 6401000/RJ; 38. Regina Ferreira de Lucena RG 3728263/RJ; 39. Rita de Cássia Gemino da Silva RG 05753990-0/RJ; 40. Sara Rozinda Martins Moura Sá dos Passos RG 987897/RJ; 41. Sergio Antonio de Oliveira Sacramento RG 961536/RJ; 42. Zélia Rodrigues Neves RG 12337695-6/RJ **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000232/2009-08 **Parecer:** CNE/CES 354/2009 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessado:** José Aroldo da Silva – Boqueirão/PB **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título obtido no curso de Mestrado Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre de José Aroldo da Silva, portador da CI RG nº 1.376.515 SSP/PB, outorgado no curso de Mestrado Interdisciplinar em Ciências da Sociedade do programa de pós-graduação da

Universidade Estadual da Paraíba, situada no município de Campina Grande, Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000003/2008-02 **Parecer:** CNE/CES 355/2009 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** União Brasiliense de Educação e Cultura (UBEC) – Silvânia/GO **Assunto:** Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 942/2007, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Florestal, bacharelado, da Faculdade Católica do Tocantins **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 942/2007, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Florestal, bacharelado, solicitado pela Faculdade Católica do Tocantins, instalada no Município de Palmas, Estado do Tocantins **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000179/2009-37 **Parecer:** CNE/CES 356/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Consulta a respeito da possibilidade de aluno matriculado em curso de graduação matricular-se paralelamente em curso livre de extensão universitária para fins de conversão de créditos ali obtidos **Voto do relator:** Voto no sentido de que se responda ao Departamento Jurídico do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo/SP nos termos deste parecer. Também solicito à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que dê ciência dos termos deste parecer ao Diretor Presidente da Anhanguera Educacional S.A. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021510/2008-81 **Parecer:** CNE/CES 357/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Instituto de Educação Superior e Pesquisa de Dores do Indaiá Ltda. – Dores do Indaiá/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá, com sede no Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento voluntário da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá, que foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.872/2002, com endereço de funcionamento à Praça Santuário, nº 4, Centro, no Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos das IES, ficando também responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a resguardar a vida escolar dos alunos matriculados **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002866/2009-05 **Parecer:** CNE/CES 358/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação da Igreja Metodista – São Paulo/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciências Humanas do Sul Paulista, sediada no município de Itapeva, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido da Instituição, da Faculdade de Ciências Humanas do Sul Paulista, credenciada pelo Decreto Federal nº 77.108/1976, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 5/2/1976, revogado pelo Decreto s/nº de 25/4/1991, publicado no DOU de 26/4/1991, instalada à Rua Prefeito Felipe Marinho, nº 110, Jardim Ferrari, no município de Itapeva, Estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do inciso VII do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES, ficando também responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a resguardar a vida acadêmica dos alunos matriculados **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002867/2009-41 **Parecer:** CNE/CES 359/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Escola Disneylândia Ltda. – São Pedro da Aldeia/RJ **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Educação Silva Serpa, sediada no Município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Educação Silva Serpa, com endereço de funcionamento na Rua José dos Santos Silva, nº 20, Centro, Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES, ficando, também, como responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a resguardar os registros acadêmicos dos alunos matriculados **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005714/2007-94 **SAPIEnS:** 20060015635 **Parecer:** CNE/CES 360/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense – Curitiba/PR **Assunto:** Reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 195/2009, que trata do credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná, na modalidade à distância, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, bacharelado, na mesma modalidade **Voto do relator:** Observando o Parecer CNE/CES nº 66/2008, que recomenda “a análise integrada dos projetos institucionais e dos projetos para a oferta de cursos superiores”, por esta CES, e à luz da manifestação da Instituição, adequadamente submetida a esta Câmara pela SEED, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, Bairro Água Verde, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, e polo de apoio presencial no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, após a homologação deste Parecer, conforme § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20075075 **Parecer:** CNE/CES 361/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica (SESAT) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anglo-Americano de Chapecó, a ser instalada no município de Chapecó, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Anglo-Americano de Chapecó, a ser instalada na Avenida Nereu Ramos, nº 1.191-D, Bairro Palmital, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 3 (três) anos ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, após a homologação deste Parecer, a partir da oferta dos cursos de Administração (Relatório INEP nº 58.173); Relações Internacionais (Relatório INEP nº 58.175); Pedagogia (Relatório INEP nº 58.177), cada um com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, bem como do curso de Ciências Contábeis (Relatório INEP nº 58.176), com 80 (oitenta) vagas totais anuais, todos na modalidade presencial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200711185 **Parecer:** CNE/CES 362/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Cruzeiro – Cruzeiro/SP **Assunto:** Recurso Administrativo das Faculdades Integradas de Cruzeiro, contra decisão negativa da SESu/MEC, sobre pedido de autorização de curso de graduação em Matemática, Licenciatura **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o artigo 33 do mesmo Decreto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, manifestando-me desfavoravelmente à autorização do curso de graduação em Matemática, Licenciatura, pleiteado pelas Faculdades Integradas de Cruzeiro, com sede no

Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo. Nesses termos, ficam mantidos os efeitos da Portaria SESu nº 343/2009 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000223/2009-17 **Parecer:** CNE/CES 363/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** Secretaria Municipal de Recursos Humanos/Prefeitura Municipal de Campinas – Campinas/SP **Assunto:** Consulta referente à validade de cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior **Voto da relatora:** Responda-se ao interessado que: 1. Não há normativa legal de âmbito nacional para instruir os processos e critérios de reconhecimento de certificados estrangeiros como equivalentes a títulos de pós-graduação *lato sensu* brasileiros. 2. Não se precisa de uma normativa como tal, porque estes títulos são certificados de educação continuada e, assim sendo, o seu valor para um determinado cargo e carreira, com consequências em vencimentos, pode e deve, *s.m.j.*, ser determinado por uma comissão institucional própria, que conheça as necessidades e os valores da organização. Proponho a revogação dos Pareceres CNE/CES nºs 59/2002 e 227/2002 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021213/2007-55 **SAPIEnS:** 20070005124 **Parecer:** CNE/CES 364/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** MEC/Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) – Alfenas/MG **Assunto:** Credenciamento da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) para oferta de cursos na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL), situada à Rua Gabriel Monteiro da Silva, nº 714, Centro, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos vinculados à Universidade Aberta do Brasil (UAB) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007955/2008-59 **e-MEC:** 200801324 **Parecer:** CNE/CES 365/2009 **Relator:** Hélgio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Fundação Educacional Presidente Castelo Branco – Colatina/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 872/2008, o pedido de autorização do curso de graduação em Letras, modalidade licenciatura **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu nº 872/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com dupla habilitação – Português/Espanhol – com suas respectivas literaturas, a ser ministrado na Faculdade Castelo Branco, com sede na cidade de Colatina, no Estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009010/2008-71 **e-MEC:** 200803090 **Parecer:** CNE/CES 366/2009 **Relator:** Hélgio Henrique Casses Trindade **Interessada:** União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 74/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia Química, modalidade bacharelado **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Engenharia Química, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Pitágoras de Londrina, situada na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, bairro Gleba Palhano, com sede no município de Londrina, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200711054 **Parecer:** CNE/CES 367/2009 **Relator:** Hélgio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. –

Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 492/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Matemática, licenciatura **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 492/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Matemática, licenciatura, a ser ministrado na Faculdade Metropolitana de Manaus, com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000010/2009-87 **Parecer:** CNE/CES 368/2009 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Educacional Lucas Machado – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 768/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, na Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, exarada na Portaria SESu nº 768/2008, de indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, instalada na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000017/2009-07 e 23001.000127/2009-61 **Parecer:** CNE/CES 369/2009 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Educacional de Andradina – Andradina/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria SESu nº 931/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, nas Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, exarada na Portaria SESu nº 931/2008, de indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, nas Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, instaladas à Rua Amazonas, nº 571, bairro Stella Maris, no Município de Andradina, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000123/2009-82 **Parecer:** CNE/CES 370/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos nos cursos de Mestrado e Doutorado em Doenças Infecciosas e Parasitárias, ministrados pelo Instituto de Infectologia Emílio Ribas **Voto da relatora:** Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas dos 2 (dois) concluintes do Doutorado em Ciências, área de concentração em Infectologia em Saúde Pública, 1. Rosana Maria Paiva dos Anjos, RG 6.112.555 e CPF 834.792.018-49; 2. Otávio Augusto Guglielmi Branchini, RG 5.274.846 e CPF 843.017.328-53, e dos 2 (dois) concluintes do Mestrado em Ciências, área de concentração em Infectologia em Saúde Pública, 1. Silane Calland Marques Serra, RG 00.185.652 e CPF 718.926.727-15; 2. Eduardo Ronner Lagonegro, RG 10.991.380 e CPF 022.489.378-57, todos 4 (quatro) tendo realizado seus estudos entre os anos de 1995 e 2000, no antigo Curso de Pós-graduação em Infectologia, do Instituto de Infectologia Emílio Ribas, sucedido pelo Programa de Pós-graduação em Ciências, vinculado à Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, situado na Avenida Dr. Arnaldo, nº 351, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000233/2009-44 **Parecer:** CNE/CES 371/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** Associação Educacional Paschoal Dantas – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.235/2009, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteada pela Faculdade Paschoal Dantas **Voto da relatora:** Considerando os fatos e argumentos descritos e analisados, manifesto-me (1) pelo conhecimento do recurso, (2) pela impertinência da pleiteada revogação da Portaria SESu nº 1.235/2009 e, (3) no mérito, nego provimento, mantendo a decisão da SESu que indefere a autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, proposto pela Faculdade Paschoal Dantas, na Avenida Afonso de Sampaio e Souza, nº 495, no bairro Parque do Carmo, no município de São Paulo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002921/2003-63 **SAPIEnS:** 20031001551 **Parecer:** CNE/CES 372/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação de Ensino de Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, com sede na Rua Engenheiro Trindade, nº 229, Bairro Campo Grande, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 2 (dois) anos ou até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o inciso II do art. 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012080/2006-45 **SAPIEnS:** 20060003791 **Parecer:** CNE/CES 373/2009 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Instituição Educacional Prof. Luiz Rosa S/C Ltda. – Jundiaí/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Prof. Luiz Rosa, com sede no Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Prof. Luiz Rosa, estabelecida à Rua Senador Fonseca, nº 1.182, Centro, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000041/2009-38 **Parecer:** CNE/CES 374/2009 **Relator:** Hélio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Associação Amperense de Ensino Superior S/C Ltda. – Ampére/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu, por meio da Portaria nº 825/2008, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Português e em Espanhol e respectivas Literaturas, a ser ministrado pela Faculdade de Ampére, na cidade de Ampére, Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para a adequação do projeto pedagógico do curso de Letras, licenciatura, com as duas habilitações (Língua Portuguesa e Língua Espanhola) à legislação em vigor, que deverão ser verificadas por ocasião do reconhecimento do curso, devendo incluir a carga horária mínima de 3.600 horas (2.800 relativas à primeira habilitação e 800 relativas à segunda habilitação), manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Espanhola e respectivas Literaturas, formulado pela Faculdade de Ampére, com sede na Rua dos Andradas, nº 144, no município de Ampére, Estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003386/2004-49 **SAPIEnS:** 20041001102 **Parecer:** CNE/CES 375/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Escola de Educação Superior São José – São Paulo/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2009, que trata do credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, a ser instalado no município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, a ser instalado na Rua Comendador Cantinho, nº 394, bairro Penha, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Direito, bacharelado, com 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais. Por orientação da Câmara de Educação Superior, recomenda-se à mantenedora a substituição da palavra “Centro” por “Instituto” na denominação de sua nova Instituição mantida a ser credenciada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000222/2009-64 **Parecer:** CNE/CES 376/2009 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. (CESEM) – Uruaçu/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.440/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Serra da Mesa **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu nº 1.440/2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Serra da Mesa (FASEM), localizada à Rua Jacinto da Silva Rocha Vidal, nº 40, Setor Central, no município de Uruaçu, no Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007414/2006-69 **SAPIEnS:** 20060001968 **Parecer:** CNE/CES 377/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** União Paraibana de Ensino Superior Ltda. (UPES) – Campina Grande/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde, a ser instalada no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba **Voto da relatora:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde, proposto para instalação na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 3.333, bairro Santa Rosa, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, com consequente prejuízo da autorização para oferta dos cursos de Enfermagem e Medicina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 23 de dezembro de 2009.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO
Secretário Executivo

